SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084538 - RJ (2022/0065790-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE NITEROI
ADVOGADO	:	MAURICIO LIMA MANO - RJ110682
INTERES.	:	ROBERTO CESAR FROES DA CRUZ
ADVOGADA	:	LUCIANA ROCHA DE MENDONÇA - RJ202621

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do necessário cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5372a81-f49e-4970-8ae4-4faa54c7c21b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5372a81-f49e-4970-8ae4-4faa54c7c21b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084538 - RJ (2022/0065790-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE NITEROI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LIMA MANO - RJ110682
INTERES.	:	ROBERTO CESAR FROES DA CRUZ
ADVOGADA	:	LUCIANA ROCHA DE MENDONÇA - RJ202621

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
6. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do necessário cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 768/774, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

Sustenta a parte agravante que há omissão no acórdão recorrido porque não houve pronunciamento acerca de matérias relevantes para a apreciação da controvérsia.

Aduz que não houve deficiência na fundamentação do recurso especial, pois a controvérsia foi suficientemente posta e examinada.

Afirma que "as teses relacionadas aos dispositivos de lei acima indicados foram sim objeto de debate no Tribunal de origem, não sendo aplicável os termos da Súmula 211/STJ".

Defende que "em jurisprudência consolidada assenta o c. STJ, em prestação de contas, ser imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso".

Alega que "a decisão recorrida, data venia, não está de acordo com orientação do. Cs. STJ em ação de exigir contas e o recurso especial impugnou fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, como supramencionado".

Assevera ser desnecessário reexame de fatos e provas para verificar ofensa ao art. 64, § 2º, do CPC, "pois não poderia se decidir sobre a incompetência na sentença, cerceando assim a defesa da parte agora recorrente".

Em relação à tese de que o pedido inicial foi feito de forma genérica, argumenta que "analisando a petição inicial não é necessário adentrar em premissas fático-probatórias".

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 791).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está assim fundamentada:

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 580/581):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. RÉUS QUE EXERCERAM FUNÇÕES DE PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU, PARA CONDENÁ-LO, NA FORMA DO ART. 550, §5º, DO CPC, A PRESTAR AS CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE A AUTORA APRESENTAR, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC, RECONHECENDO A SUA

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO SEU ADVOGADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. RECURSOS DA AUTORA, DO 1º RÉU E DO PATRONO DO 2º RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O 2º RÉU EXERCIA FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, VALORES OU INTERESSES DA AUTORA. 2º RÉU QUE ERA EMPREGADO CELETISTA E EXERCIA A FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA RECORRER EM NOME PRÓPRIO, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE POSSUI NATUREZA AUTÔNOMA, DEVIDA AO CAUSÍDICO DA PARTE VENCEDORA. CPC/2015, ARTIGO 85, § 14. LEI N. 8.906/1994, ARTIGOS 22, CAPUT E 23. HONOR ÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUANTIA, CONTUDO, QUE SE MOSTRA IRRISÓRIA, TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA DE R$ 1.000,00. INCIDÊNCIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 1.000,00. REJEIÇÃO DA S PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SE ISCUTE, APENAS E TÃO SOMENTE, SE EXISTE OU NÃO O DIREITO DE SE EXIGIR E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. QUESTÕES SUSCITADAS PELO 1º RÉU QUE DEVEM SER OBJETO DA 2ª FASE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA AUTORA E DO 1º RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INTERESSADO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para esclarecer a questão da majoração dos honorários advocatícios (fl. 618).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 64, caput e § 2º, 319, VI, 374, II e III, 355, inciso I, 356, 357, 369, 370, 435, 485, VI, 550 caput, §§ 1 º, 2 º, 3 º, 4 º, 5 º, 6 º , 551 caput, §§ 1 º, 2 º , 552, 1.022, II e II, do Código de Processo Civil; e 47, 48, 54, V e VII, do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido é omisso sobre questões que seriam relevantes para a solução do caso.

Argumenta que "se afigura imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso" (fl. 640).

Defende que há violação ao art. 550, § 5º, do CPC/2015 pelo acórdão "que sua ementa faz remissão ao prazo de 48 horas para prestar contas, quando deveria ser de 15 (quinze) dias" (fl. 641).

Aduz que há divergência do acórdão recorrido "da jurisprudência consolidada no c. STJ que no que se refere à ação de prestação de contas, a partir do julgamento do REsp n. 1.231.027/PR, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, passou -se a exigir na petição inicial a demonstração das ocorrências duvidosas e o período de que busca esclarecimento, pois o contrário configura pedido genérico" (fl. 642).

Alega que houve cerceamento de defesa, porque a preliminar de incompetência do juízo apenas foi decidida na sentença e não em decisão imediata, nos termos do § 2º do art. 64 do CPC (fls. 642/643).

Afirma que haveria falta de interesse da parte autora sob fundamento de que "em convocação extrajudicial o Réu Agildo de Oliveira, ora recorrente, fora chamado para falar sobre diferenças em balancetes, essas diferenças não foram destacadas em pormenores. Após em sede judicial os balancetes foram colocados como

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

inexistentes, em franca contradição. E diga-se que em sede judicial especificamente foram ditos como irregulares vendas de terrenos e falta de certidões de óbitos, sem indicar qual certidão é faltante. Isto em ação de exibição de contas desfavorece a ampla defesa e o contraditório, fazendo com que a máquina judiciária funcione sem motivo suficiente, uma vez que não pedido o que fora pedido de forma específica extrajudicialmente" (fl. fls. 643/644).

Assevera que houve cerceamento de defesa porque não foi apreciado o pedido de produção de prova "sobretudo, documental suplementar" (fl. 644).

Afirma que praticou "atos dentro das forças estatutárias, na forma do art. 47 e 78 do Código Civil" (fl. 644).

Pontua que "os balanços financeiros trimestrais foram entregues, conforme documento expedido pelo próprio Autor à fl. 40" (fl. 645); que "o Conselho Deliberativo o órgão que discute e vota o relatório da Diretoria, o balanço e os balancetes trimestrais depois do parecer do Conselho Fiscal encaminhando-os para aprovação da Assembleia Geral"; e que "faltou ao juízo de piso uma análise acurada do estatuto de classe que é lei entre as partes" (fl. 647).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com relação à alegada omissão no acórdão recorrido, verifico que o julgado está devidamente fundamentado, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

Ressalta-se que não é omissa a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso, o Tribunal de origem resolveu o litígio de forma clara e suficientemente fundamentada, explicitando às partes as motivações do seu convencimento, nos seguintes termos (e- STJ, fls. 586/590):

(...)

No que toca ao argumento de contrariedade aos arts. 319, VI , 355, inciso I, 356, 357, 369, 370, 374, II e III, 435 do Código de Processo Civil e negativa de vigência aos arts. 47, 48, 54, V e VII, do Código Civil, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar violação à lei federal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, as razões do recurso especial limitaram-se a citar os referidos dispositivos legais e a reproduzir argumentos expendidos ao longo do feito, sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido os teria violado.

Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2018).

Acrescente-se que as teses relacionadas aos dispositivos de lei acima indicados também não foram objeto de debate no Tribunal de origem, de modo que ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

Outrossim, os citados artigos de lei não possuem o alcance normativo pretendido pela parte recorrente, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 284/STF no ponto.

Destaca-se, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido é no sentido de que "na primeira fase da ação de prestação de contas, incumbe ao julgador cognição prévia, tendente a declarar se o demandante tem a obrigação de prestá-las ou não. Descabe, nesse momento processual, a análise de inconsistência e deficiência de documentos, tampouco se as contas foram, ou não, bem prestadas" (fl. 588), está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute- se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas" (REsp n. 1.820.603/MT, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Assim, além da aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso, também incide o óbice da Súmula 283 do STF quanto ao ponto, uma vez que o recurso especial não impugnou fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo.

Quanto à alegada violação ao art. 64, § 2º, do CPC, a Corte local afirmou expressamente que foi observado o estabelecido no referido dispositivo legal, pois "após a manifestação da parte contrária sobre a alegada incompetência, foi exarada imediatamente decisão pelo juízo", de modo que "nenhuma irregularidade há na conduta da magistrada" (fl. 589).

Portanto, alterar a conclusão do julgado recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Com relação à tese de que o pedido inicial foi feito de forma genérica, bem como acerca da ausência de interesse de agir, o acórdão recorrido é expresso no sentido contrário ao alegado pela parte, bem como é firme ao indicar que a parte recorrente "não demonstrou ter prestado contas à autora", de modo que modificar a conclusão do Tribunal de origem demandaria alterar as premissas fáticas do julgado, o que exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, além da incidência da Súmula 7/STJ que também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", não houve demonstração do dissídio na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois ausente o necessário cotejo analítico, bem como a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, dadas as peculiaridades do caso, com base nas quais o Tribunal de origem deu solução à controvérsia.

Por fim, quanto à alegação de que a ementa do acórdão "faz remissão ao prazo de 48 horas para prestar contas, quando deveria ser de 15 (quinze) dias", também está ausente o necessário debate sobre o tema no Tribunal de origem, uma vez que o julgado apenas citou o referido prazo ao reproduzir o dispositivo da sentença, e o ponto sequer foi levantado em embargos de declaração pela parte recorrente, de modo que incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

De início, ressalto que não há que falar em suspensão do presente processo, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, conforme pleiteado na petição de fl. 796.

Com efeito, os presentes autos consistem em ação de exigir contas ajuizada por Associação dos Funcionários Municipais de Niterói – AFMN em face de seu ex-presidente (ora agravante) e ex-funcionário em razão da administração de seus bens e direitos.

O AREsp n. 2207801/RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, por sua vez, consiste em ação ajuizada por Artur Martins Neto em face da Associação dos Funcionários Municipais de Niterói – AFMN, buscando, em síntese, sua participação no processo eleitoral para o cargo de presidente da associação no ano de 2017.

Nesse processo, o magistrado extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, considerando que, diante do deferimento da tutela antecipada, o autor teve sua chapa regularizada e registrada, participando da eleição e tornando-se presente da instituição ré, portanto, seu representante.

Ressalto, inclusive, que a prejudicialidade entre as referidas demandas foi indiretamente afastada já na sentença dos presentes autos, que apontou expressamente que "a presente demanda não possui correlação com as eleições realizadas em 06/04/2017, nas quais foi eleito o seu atual presidente, nada constando que o mesmo tenha sido destituído do cargo" (e-STJ, fl. 301).

Quanto ao RMS n. 66664/RJ, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravante, na qualidade de terceiro interessado, contra decisão proferida em agravo de instrumento, que homologou a desistência do recurso interposto pela AFMN. O processo de origem do referido caso trata de ação proposta pela AFMN contra Artur Martins Neto.

Assim, verifica-se que não há que falar em suspensão dos presentes autos para aguardar o julgamento dos processos acima indicados em razão da inexistência de prejudicialidade entre as demandas, pois, conforme corretamente apontado pelo magistrado de primeiro grau, "a presente demanda não possui correlação com as eleições realizadas em 06/04/2017”.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

> 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: "A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).
> 2. No presente caso, a revisão do entendimento do acórdão recorrido, e o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de decidir sobre a existência ou não de prejudicialidade externa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão impugnado, com o revolvimento das provas carradas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.743.319/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021)

Na hipótese, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não há plausibilidade na suspensão dos presentes autos.

Isto posto, afastada a pretensão de suspensão, passo ao exame do agravo interno.

Conforme apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível no caso concreto. Não há que se falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, a Corte local examinou as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia, exibindo fundamentação clara e suficiente. Confira-se (fls. 586/590):

> Trata-se de ação de prestação de contas proposta por associação em face de seu antigo presidente e de antigo empregado.
> A ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigi-las e a quem tiver a obrigação de prestá-las, tendo lugar sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem.
> Constitui meio, em forma contábil, para verificar-se a existência de créditos ou débitos na relação jurídica existente, admitindo-se eventual restituição ou execução forçada (CPC/15, artigos 550 a 553).
> Desdobra-se em duas fases: (a) a primeira, de cognição prévia, tendente a declarar se a demandante tem o direito a exigir contas ou a obrigação de prestá- las, cuja sentença tem natureza declaratório-condenatória; (b) a segunda, se procedente a primeira, com subsequente apuração do saldo credor ou devedor das contas.
> Como se trata, no caso vertente, de procedimento correspondente à primeira fase, incumbe ao julgador cognição prévia, tendente a declarar se o demandante tem a obrigação de prestá-las ou não. Descabe, nesse momento processual, a análise de inconsistência e deficiência de documentos, tampouco se as contas foram, ou não, bem prestadas.
> Neste ponto, residem os recursos da autora e do 1º réu.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

Pretende a autora o reconhecimento da legitimidade passiva do 2º réu, ao argumento de que este atuava como diretor financeiro da Associação.
(...) Em relação ao recurso do 1º réu, constam preliminares de nulidade da sentença por violação ao art. 93, XIV da CF, em razão de o despacho saneador do index.207 ter sido praticado pela serventia; de cerceamento de defesa e de ausência de interesse de agir.
No que tange à alegada violação ao art. 93, XIV da CF, no despacho do index.207, não assiste qualquer razão ao 1º réu.
Isto porque, o ato não possui qualquer conteúdo decisório, limitando-se a questões de mero expediente.
Vejamos:
(...) Dispõe o art. 93, XIV da CF que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, estando o ato impugnado totalmente de acordo com o referido dispositivo legal.
A serventia limitou-se a exarar despacho de mero expediente, para que a autora se manifestasse sobre a contestação e as partes se manifestassem em provas e informassem seu interesse na conciliação, o que, por certo enquadra-se nas atribuições a ela conferida.
Logo, descabida a nulidade alegada.
Melhor sorte não socorre o 1º réu no que tange ao alegado cerceamento de defesa.
Conforme já tido, na primeira fase da ação de prestação de contas, incumbe ao julgador cognição prévia, tendente a declarar se o demandante tem a obrigação de prestá-las ou não. Descabe, nesse momento processual, a análise de inconsistência e deficiência de documentos, tampouco se as contas foram, ou não, bem prestadas.
Neste aspecto, verifica-se que o 1º réu foi presidente da autora, estando clara a sua legitimidade para prestação de contas, o que sequer é questionado pelo mesmo.
Ademais, não se verifica qualquer cerceamento de defesa do réu pelo fato de a preliminar de incompetência do juízo ter sido apreciada na sentença, uma vez que foi observado o estabelecido no at. 64, §2º do CPC.
Do cotejo dos autos, verifica-se que, após a manifestação da parte contrária sobre a alegada incompetência, foi exarada imediatamente decisão pelo juízo, observando-se o dispositivo acima mencionado.
Em vista disso, nenhuma irregularidade há na conduta da magistrada.
Quanto ao interesse de agir, dispõe o art. 550 Código de Processo Civil:
(...) No caso dos autos, verifica-se que o 1º réu foi presidente da autora, tendo esta requerido a apresentação dos balancetes referentes ao período da sua gestão.
O réu, na condição de gestor de coisa comum, tem o dever de prestar contas, o que não se limita a apresentação de balancetes, já que o 551 do CPC estipula a forma como devem ser apresentadas as contas, com especificação das receitas e aplicações das despesas, bem como o respectivo saldo.
Embora o 1º réu alegue falta de interesse de agir, fato é que não demonstrou ter prestado contas à autora, pelo que está presente o interesse processual, sendo adequada a via eleita pela autora, considerando a relação jurídica entre as partes.
Além disso, o pedido não foi feito de forma genérica, como tenta fazer crer o demandado.
No mérito, verifica-se que os argumentos do 1º réu não se coadunam com a 1ª fase da ação de prestação de contas e com a sentença impugnada, já que se referem a questões relativas à eleição do atual presidente da associação autora e aos atos praticados pelo 1º réu, enquanto exercia o referido cargo.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

> Tais questões são irrelevantes no caso e não interferem no julgamento da demanda, nesta fase processual.
>
> (grifos acrescidos)

Assim, inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Quanto à alegada violação aos arts. 319, VI , 355, inciso I, 356, 357, 369, 370, 374, II e III, 435 do Código de Processo Civil e negativa de vigência aos arts. 47, 48, 54, V e VII, do Código Civil, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação do recurso.

De fato, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar violação à lei federal, limitando-se a citar os dispositivos de lei e a reproduzir argumentos expendidos ao longo do feito, sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido os teria violado.

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. REVISÃO. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1777138/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. RECURSO REPETITIVO N. 1.301.989/RS. 2. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> 2. O entendimento desta Corte é que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

> mera alegação genérica. Portanto, a deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 827.145/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019)

Ademais, reitero que as teses recursais relacionadas aos dispositivos de lei acima indicados também não foram objeto de debate no Tribunal de origem, de modo que ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que, a parte agravante apesar de alegar em sentido contrário à aplicação do referido óbice sumular, deixou de demonstrar que houve o efetivo debate acerca das referidas matérias no acórdão recorrido.

Acrescente-se, ainda, que os citados artigos de lei não possuem o alcance normativo pretendido pela parte recorrente, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 284/STF no ponto.

Outrossim, cumpre ressaltar que a conclusão do Tribunal de origem está fundada no entendimento de que "na primeira fase da ação de prestação de contas, incumbe ao julgador cognição prévia, tendente a declarar se o demandante tem a obrigação de prestá-las ou não. Descabe, nesse momento processual, a análise de inconsistência e deficiência de documentos, tampouco se as contas foram, ou não, bem prestadas" (fl. 588).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que "A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas" (REsp n. 1.820.603/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> Precedentes.
> 2. "A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas." (AgInt no AREsp 1230091/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.027.078/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.
2. A sentença que decide a primeira fase da prestação de contas somente consolida o dever de o requerido prestar contas ao requerente, não analisando o mérito das contas apresentadas.
Portanto, ofende a coisa julgada, quando, em ação de prestação de contas, são alterados os juros e encargos da relação contratual.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.805.335/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Ademais, as razões do recurso especial sequer impugnaram o referido fundamento do acórdão recorrido, incidindo também o óbice da Súmula 283/STF na hipótese.

Destaca-se que os argumentos do agravo interno não demonstram que houve a devida impugnação ao referido fundamento quando das razões do recurso especial, limitando-se a apresentar afirmação genérica de que o ponto foi impugnado, o que não é suficiente para afastar a incidência do referido óbice sumular.

No que toca à apontada ofensa ao art. 64, § 2º, do CPC, a Corte local afirmou expressamente que foi observado o estabelecido no referido dispositivo legal, pois "após a manifestação da parte contrária sobre a alegada incompetência, foi exarada imediatamente decisão pelo juízo", de modo que "nenhuma irregularidade há na conduta da magistrada" (fl. 589).

Com relação à tese de que o pedido inicial foi feito de forma genérica, bem como acerca da alegada ausência de interesse de agir, o acórdão recorrido é expresso no sentido contrário ao defendido pela parte recorrente, bem como é firme ao indicar que a parte recorrente "não demonstrou ter prestado contas à autora".

Nesse contexto, modificar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, alterar as premissas fáticas do julgado, o que exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, além dos óbices acima indicados, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos, sem a exposição clara e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados,

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

impede o conhecimento do recurso no ponto, pois não foi demonstrada a necessária similitude fática entre os julgados, dada as peculiaridades da causa com base nas quais o Tribunal solucionou a controvérsia.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:42
Código de Controle do Documento: 65ca5a80-b30a-4388-a616-80e9e59229dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.538 / RJ

Número Registro: 2022/0065790-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076474520178190002 00193650520188190002 193650520188190002 202124514341 202200657905 2084538 76474520178190002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE NITEROI
ADVOGADO	: MAURÍCIO LIMA MANO - RJ110682
INTERES.	: ROBERTO CESAR FROES DA CRUZ
ADVOGADA	: LUCIANA ROCHA DE MENDONÇA - RJ202621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - ASSEMBLÉIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE NITEROI
ADVOGADO	: MAURÍCIO LIMA MANO - RJ110682
INTERES.	: ROBERTO CESAR FROES DA CRUZ
ADVOGADA	: LUCIANA ROCHA DE MENDONÇA - RJ202621

Documento eletrônico VDA59017718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:27
Código de Controle do Documento: 5997f09a-b919-4b55-8287-5fc137dcdf4b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:27
Código de Controle do Documento: 5997f09a-b919-4b55-8287-5fc137dcdf4b